



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 296/2021

Belo Horizonte, 20 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 50342/2020 e Auto de Infração nº 226992/2020
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 50342/2020 e Auto de Infração nº 226992/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA. (POSTO CHEROKEE)*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 19/08/2021, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28337279** e o código CRC **6A289748**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 137/2020

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020.

A(o) Senhor(a):

FERNANDO GOMES HENRIQUES

REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA. (POSTO CHEROKEE)
RODOVIA BR 116 (RIO-BAHIA), KM 399, ZONA RURAL
CEP 35.109-500 - GOVERNADOR VALADARES - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 50342/2020 e Auto de Infração nº 226992/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 12/05/2020, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14228119** e o código CRC **25D053EA**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 14228119

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 50342/20

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 11:00 hs Dia: 04 Mês: maio Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação
02. Código F-06-01-7
03. Classe 5
04. Porte G
05. Processo nº. 01249/2003/003/2014
06. Órgão: =====
07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado
REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA. (POSTO CHEROKEE)
09. [] CPF 10. [X] CNPJ
13.569.064/0010-40
11. RG. 12. CNH-UF
13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM
16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)
Posto Cherokee
18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
RODOVIA BR-116 (RIO-BAHIA)
20. Nº. / KM 21. Complemento
KM 399
22. Bairro/Logradouro: ZONA RURAL 23. Município: GOVERNADOR VALADARES 24. UF: MG
25. CEP: 35.109-500 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
RODOVIA BR-116 (RIO-BAHIA)
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL
KM 399
05. Município 06. CEP: 35.109-500 07. Fone
GOVERNADOR VALADARES - MG
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso
07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

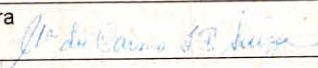
1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2019.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 226992 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: _____

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 50342/20 de 04/05/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: _____ de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 11 / 05 / 2020 Hora: 13:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA. (Posto Cherokee)

Data Nascimento: _____

Nome da Mãe: _____

☐ CPF: ☒ CNPJ: 13.569.064/0010-40

☐ Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia BR 116 (Rio-Bahia)

Nº. / km: Km 399

Complemento: _____

Bairro/Logradouro: Zona Rural

Município: Governador Valadares

UF: MG

CEP: 35.109-500

Cx Postal: _____

Fone: () _____

E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____

☐ CPF: ☐ CNPJ: _____

Vínculo com o AI nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____

☐ CPF: ☐ CNPJ: _____

Vínculo com o AI nº: _____

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local: _____

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

-

-

44.844/08

7772/80

-

-

-

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

G

☐ Advertência

☒ Multa Simples

☐ Multa Diária

R\$ 75.128,42

ERP: _____

Kg de pescado: _____

Valor ERP por Kg: _____

Total:

R\$ 75.128,42

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: _____

Valor total das multas: _____

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de _____

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: _____

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____

Nº / km: _____

Bairro / Logradouro: _____

Município: _____

UF: _____

CEP: _____

Fone: _____

Assinatura: _____

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH - MG F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

M^{te} do Carmo F. B. Souza

MASP:

1043868-4

Assinatura do servidor:

M^{te} do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado: _____

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: <u>Belo Horizonte</u>		Dia: <u>11</u> Mês: <u>05</u>		Ano: <u>2020</u>		Hora: <u>13:00</u>	
1. Descrição Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.</u>					
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23 24		Latitude: Grau Min. Seg. X= (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. Y= (7 dígitos)	
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44-844/08 7712/80</u>
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes				Agravantes	
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica					
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade		Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução
		<u>Gravíssima</u>	<u>G</u>	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária		<u>R\$ 83.074,72</u>	<u>-</u>
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescada: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>		Total: R\$ <u>83.074,72</u>	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()					
		Valor total das multas: R\$ <u>-</u> ()					
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()					
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações							
8. Depositário		Nome Completo : <u>-</u>		☐ CPF: <u>-</u> ☐ CNPJ : <u>-</u> ☐ RG: <u>-</u>			
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>		Nº / km: <u>-</u>	Bairro / Logradouro : <u>-</u>	Município : <u>-</u>	
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>	Assinatura: <u>-</u>		
9. Descrição Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.</u>					
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23 24		Latitude: Grau Min. Seg. X= (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. Y= (7 dígitos)	
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44-844/08 7712/80</u>
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes				Agravantes	
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica					
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade		Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução
		<u>Gravíssima</u>	<u>G</u>	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária		<u>R\$ 89.710,44</u>	<u>-</u>
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescada: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>		Total: R\$ <u>89.710,44</u>	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()					
		Valor total das multas: R\$ <u>-</u> ()					
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()					
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações							
16. Depositário		Nome Completo : <u>-</u>		☐ CPF: <u>-</u> ☐ CNPJ : <u>-</u> ☐ RG: <u>-</u>			
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>		Nº / km: <u>-</u>	Bairro / Logradouro : <u>-</u>	Município : <u>-</u>	
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>	Assinatura: <u>-</u>		
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) <u>M^{te} do Carmo F. B. Souza</u>		MAASP: <u>1043868-7</u>		Assinatura do servidor : <u>M^{te} do Carmo F. B. Souza</u>	
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)		Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:	

Local: Belo Horizonte Dia: 11 Mês: 05 Ano: 2020 Hora: 13:00

1. Descrição
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.



2. Coordenadas da Infração

Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Planas: UTM FUSO 22 23 24

Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)

Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

112 I 112 - - 47.383/18 7772/80 - - -

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência

☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R\$ 125.266,50	-	-
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 125.266,50		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()					
Valor total das multas: R\$ 373.180,08 (Trezentos e setenta e três mil e cento e oitenta reais e oito centavos)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()					

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário

Nome Completo: _____ ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

9. Descrição Infração

10. Coordenadas da Infração

Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Planas: UTM FUSO 22 23 24

Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)

Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

- - - - - - - - - - -

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência

☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
-		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária	-	-	-
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ -		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()					
Valor total das multas: R\$ - ()					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()					

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário

Nome Completo: _____ ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
 Mo do Carmo F. B. Souza 1043863-7 Mo do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2024.

ANÁLISE DE MÉRITO N. 248/2024

Número do Auto de Infração 226992/2020
Número do Processo 731242/21
Nome/Razão Social Rede Hg Combustíveis Ltda - Posto Cherokee

RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da Lavratura 11/05/2020
Decreto Aplicado 44.844/2008 c/c 47.383/18

Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)**Art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:**

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega das Declarações de Carga Poluidora referente aos anos 2015 (ano base 2014), 2016 (ano base 2015), 2017 (ano base 2016) e 2019 (ano base 2018).

RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Data da Cientificação 10/08/2021
Data do Protocolo 01/09/2021
Tempestividade Tempestiva

RELATÓRIO

O art. 31 e 56 dos Decretos Estaduais nº 44.844/2008 e nº 47.383/18, respectivamente, estabelecem os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso em questão.

Fora(m) aplicada(s) no Auto de Infração a(s) penalidade(s) de multa simples no valor de R\$ 373.180,08 (trezentos e setenta e três mil, cento e oitenta reais e oito centavos).

A empresa apresentou defesa administrativa, alegando:

Prescrição:

A defesa argumenta que as infrações de 2015 e 2016 estão prescritas, pois o Auto de Infração foi lavrado em 11/05/2020, mais de 5 anos após os fatos.

Sustenta que o prazo prescricional para o Estado exercer seu poder de polícia é de 5 anos, conforme o Decreto 20.910/32.

Alega que a prescrição intercorrente também ocorreu devido à demora na análise do processo pelo órgão ambiental.

Mérito:

A empresa alega que sempre cumpriu suas obrigações e que a multa é excessiva.

Questiona a classificação do posto como classe 5 e a classificação da infração de 2019 como gravíssima.

Argumenta que a entrega de análises de automonitoramento supre a necessidade da declaração de carga poluidora.

Afirma que o posto não lança efluentes em corpo d'água, o que o dispensaria da declaração, segundo o manual de preenchimento.

Reitera a nulidade do Auto de Infração com base na prescrição e na não retroatividade da lei mais gravosa.

Por estas razões, a empresa requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e seu consequente cancelamento.

Subsidiariamente, não sendo acatado o pedido de nulidade, a defesa da autuada solicita, a Reclassificação da infração de 2019 como leve.

Requer o envio de todas as intimações e notificações para o endereço da empresa e do procurador (fl. 23).

Protesta pela juntada dos documentos comprobatórios e a possibilidade de juntar novos documentos até a decisão final.

Pois bem. É o relatório.

FUNDAMENTOS

O valor da multa, calculado com base no porte grande do empreendimento e na natureza gravíssima da infração, mostra-se adequado e deve ser mantido, com a devida atualização.

Quanto à obrigação para os anos de 2015, 2016 e 2017, sugerimos a incidência sobre o Auto de Infração do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental sobre a infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pela autuada, de tal modo que apenas subsistirá a última infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pela não entrega da declaração de carga poluidora de 2019, ano base 2018, cuja penalidade é uma multa simples no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pelo qual deverá ser imposta uma multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em uma única ação fiscalizatória.

A alegação da defesa de que a prescrição intercorrente se aplicaria ao caso em tela não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. A Lei Estadual nº 24.755/2024, que disciplina a prescrição intercorrente no âmbito estadual, estabelece requisitos específicos para sua aplicação.

A referida lei prevê que a prescrição intercorrente será reconhecida em processos administrativos que se mantiverem paralisados ou pendentes de julgamento por mais de cinco anos consecutivos, por exclusiva inércia da administração pública, contados a partir da notificação do interessado ou, nos casos de processos anteriores à lei, a partir da sua publicação.

No caso em análise, o processo administrativo não se encontra inerte pelo prazo estabelecido na legislação, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

a) Da Obrigação de Entrega da Declaração de Carga Poluidora

A defesa argumenta que a autuada não tinha a obrigação de entregar a declaração de carga poluidora, por ser classificada como classe 4 e por realizar lançamentos de efluentes em sumidouro, e não em corpo d'água. Tal argumento não procede.

O Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) referente ao processo de renovação da Licença de Operação (LO) do Posto Cherokee, datado de 08 de junho de 2018 – Processo 01249/2003/003/2014, classifica o empreendimento como Classe 4.

Contudo, mesmo que o empreendimento tenha sido classificado como Classe 4, a autuação é legítima. A empresa descumpriu a obrigação de apresentar a declaração referente ao ano de 2019 (ano base 2018), uma vez que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, a declaração de carga poluidora referente ao ano civil anterior. O empreendimento somente foi considerado como classe 4 a partir de 08 de junho de 2018.

Ainda, a entrega dos resultados das análises de automonitoramento não exime a autuada da obrigação de entregar a declaração de carga poluidora, que possui informações adicionais relevantes para o controle ambiental.

Da mesma forma, a entrega da declaração de carga poluidora é obrigatória, mesmo para empreendimentos que realizam lançamentos em sumidouros.

A DN COPAM/CERH 01/2008 não faz distinção quanto ao tipo de lançamento, determinando de forma clara a obrigatoriedade da entrega da declaração para todas as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas.

b) Da Classificação da Infração e do Valor da Multa

A defesa questiona a classificação da infração de 2019 (ano base 2018) como gravíssima e o valor das multas aplicadas.

Em relação à classificação da infração, o texto original do Decreto 47.383/18, publicado em 02 de março de 2018 e em vigor na data dos fatos, prevê expressamente a classificação como gravíssima para o descumprimento da entrega da declaração de carga poluidora (art. 112, Anexo I, código 112).

Neste quesito, a norma e suas aplicações a serem consideradas devem ser aquelas da época da ocorrência dos fatos, em consonância com o princípio do tempus regit actum (art. 6º, LINDB), conforme orientação jurídica (Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018), que assim menciona: “Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante”.

Em relação ao valor excessivo e desproporcional da multa, verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedeceu estritamente ao que determinava a descrição da infração, nos termos do que era taxativamente previsto no Decreto nº 44.844/2008, vigente no momento dos fatos, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Por ser a infração considerada gravíssima, demandava penalização condizente com tal gravidade. Não se trata, portanto, de valor desarrazoado ou desproporcional, na medida em que é garantida resposta adequada a ação lesiva a um bem da coletividade, que é o

meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que concerne às atenuantes previstas no art. 85, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 59, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 34, §2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008).

Por fim, o processo administrativo em análise já se encontra devidamente instruído, contando com elementos suficientes para decisão. A produção de novas provas, neste momento, mostra-se desnecessária, podendo ensejar em procrastinação indevida do feito.

Diante do exposto, os argumentos da defesa não se sustentam. O Auto de Infração é válido, e as multas aplicadas são legais e proporcionais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Sugerimos o **não** acolhimento dos argumentos da parte autuada, devido à insuficiência de fundamentos fáticos e jurídicos que sustentem as alegações da defesa, e considerando que o Auto de Infração está alinhado aos requisitos formais exigidos.

Recomendamos a manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 125.266,50 (*cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos*), devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado e do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos também a notificação da parte autuada para, diante do indeferimento do seu pleito, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou proceder ao pagamento do valor da multa, já atualizado, para evitar o encaminhamento do processo administrativo para inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele

Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidora Pública**, em 17/09/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97485202** e o código CRC **D8403AB4**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE. Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. ./2024

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2024.

DECISÃO

Número do Auto de Infração 226992/2020
Número do Processo 731242/21
Nome/Razão Social Rede Hg Combustíveis Ltda - Posto Cherokee

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e da análise jurídica, decide **manter** a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado e do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com base no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Em seguida, observem-se os trâmites processuais.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 22/10/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97487155** e o código CRC **25DF5BB3**.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUPRAM LESTE DE MINAS.

Autos de Infração nº: 226992/2020
Proc. Adm. COPAM/PA/Nº: 731242/21

REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA. (Nome Fantasia: Posto Cherokee), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.569.064/0010-40, com sede na Rod. BR-116, Km 399, S/N, Bairro Zona Rural, na cidade de Governador Valadares/MG, CEP: 35.109-500, por seus procuradores infra-assinados, vem, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pelo **Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Leste de Minas** no procedimento epigrafado, por não condizer com o direito, conforme será detidamente exposto nos tópicos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, vez que a notificação da infração foi entregue em **16/05/2025**, considerando o prazo de **30 (trinta) dias** para interposição de recurso (art. 66 do Decreto 47.383/2018), tem-se que o mesmo somente se finda em **16/06/2025** (segunda-feira).

2. DA SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

No dia 11 de maio de 2020, foi lavrado contra a empresa Recorrente o Auto de Infração nº 226992/20, sendo baseado nos seguintes argumentos:

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n.º 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.



Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n.º 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n.º 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n.º 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.

A Recorrente apresentou tempestiva defesa administrativa, arguindo, em suma: **a)** a prescrição da pretensão punitiva para as infrações anteriores a 2019; **b)** a inexigibilidade da DCP em razão da ausência de lançamento de efluentes em corpo hídrico; **c)** a incorreção no enquadramento da classe do empreendimento; **d)** a periodicidade bianual da DCP para a classe correta; **e)** a ausência de previsão legal para sanção "por ato" no decreto vigente à época para algumas das infrações; **f)** a apresentação regular de dados de automonitoramento.

Em sede de julgamento administrativo, conforme Notificação FEAM/NAI nº 36/2025, a autoridade ambiental decidiu por manter exclusivamente a infração relativa à não entrega da DCP do ano de 2019 (ano base 2018), aplicando multa no valor atualizado de R\$ 125.266,50, fundamentada no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Contudo, data máxima venia, a decisão que manteve a penalidade para o ano de 2019 (ano base 2018) merece ser reformada, pelos motivos que passa a expor.

3. DO MÉRITO

3.1. DA INEXIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA – AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM CORPO HÍDRICO

Atuante conforme já exaustivamente demonstrado na defesa administrativa e reiterado neste recurso, a atividade desenvolvida pela Recorrente (posto de revenda de

combustíveis) não realiza lançamento de efluentes líquidos, diretos ou indiretos, em qualquer corpo hídrico superficial ou subterrâneo.

Todo o efluente gerado no estabelecimento é direcionado para sistemas de tratamento adequados e, posteriormente, infiltrado no solo através de sumidouro, devidamente licenciado e monitorado conforme às exigências ambientais. Esta característica operacional é fundamental para a análise da obrigatoriedade da DCP.

A própria Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, em seu artigo 39, vincula a obrigatoriedade da DCP à existência de fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas. A *ratio legis* da norma é clara: controlar e monitorar as cargas poluidoras que afetam diretamente os recursos hídricos.

Ora, se o empreendimento não lança efluentes em corpos d'água, a finalidade precípua da DCP (quantificar a poluição lançada nas águas) resta esvaziada. A exigência da declaração, neste contexto, torna-se um formalismo desprovido de sentido prático e teleológico.

Corroborando este entendimento o próprio manual de preenchimento da DCP, que, conforme citado na defesa, orienta que empreendimentos que não lançaram efluentes em corpo receptor durante todo o ano base (como é o caso da infiltração no solo) devem apenas informar o ponto de lançamento e encerrar a declaração, sem a necessidade de detalhar cargas poluidoras. Isso demonstra o reconhecimento, pela própria administração, da especificidade e da dispensa implícita para casos como o da Recorrente.

Ademais, é fato público e notório, e de conhecimento do órgão ambiental, que a Recorrente **deixou de apresentar a referida declaração a partir do ano de 2022**, justamente por compreender, com base nas normativas e orientações, **ser dispensada de tal obrigação face à ausência de lançamento em corpo hídrico**, não tendo sido objeto de nova autuação por este motivo desde então, **o que reforça a tese da inexigibilidade**.

Portanto, a manutenção da penalidade pela não entrega da DCP de 2019 (ano base 2018) é insubsistente, uma vez que a obrigação em si não se aplica à Recorrente, dada a forma de disposição final de seus efluentes (infiltração no solo).



3.2. DA ALTERAÇÃO DA CLASSE DO EMPREENDIMENTO E DA PERIODICIDADE BIANUAL DA DCP

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a obrigatoriedade da DCP para a Recorrente, a decisão recorrida falha ao desconsiderar a correta classificação do empreendimento e a periodicidade aplicável à época dos fatos.

Conforme robustamente comprovado na defesa administrativa, a Recorrente, que era classificada como Classe 5, teve sua classificação alterada para **Classe 4** com a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Esta norma redefiniu os critérios de classificação de porte e potencial poluidor para postos de combustíveis, readequando a situação da Recorrente.

É crucial destacar que a própria Licença Ambiental da Recorrente, emitida em 2020, já consignava expressamente o enquadramento do posto como **Classe 4**, ratificando a alteração promovida pela DN 217/2017.

O § 2º do artigo 39 da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008 é taxativo ao estabelecer a frequência de apresentação da DCP:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2o Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. (grifo nosso).

Sendo a Recorrente classificada como Classe 4 desde o final de 2017, a obrigatoriedade de apresentação da DCP passou a ser **bianual**.



A infração mantida pela decisão recorrida refere-se à DCP do ano de 2019, cujo ano base é 2018. Considerando a nova classificação (Classe 4) e a **periodicidade bianual**, a **Recorrente não estava obrigada a apresentar a DCP isoladamente para o ano base 2018. A obrigação seria cumprida de forma conjunta para o biênio correspondente (por exemplo, 2017/2018 ou 2019/2020, a depender do ciclo estabelecido pelo órgão ou pela empresa).**

Desta forma, mesmo sob a ótica da obrigatoriedade (hipótese aqui rechaçada), a **infração imputada para o ano de 2019 (ano base 2018) é improcedente**, pois a **Recorrente, sendo Classe 4, estava sujeita à periodicidade bianual**, não havendo omissão no referido ano específico.

3.3.DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA

É amplamente consolidado na doutrina o entendimento de que a norma jurídica mais benéfica deve ser aplicada ao administrado, inclusive com efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos. Esse posicionamento é sustentado por diversos autores especializados em direito sancionador, como Daniel Ferreira (Sanções Administrativas), Heraldo Garcia Vitta (A Sanção no Direito Administrativo), Rafael Munhoz de Mello (Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador) e Regis Fernandes de Oliveira (Infrações e Sanções Administrativas), entre outros.

No mesmo sentido, os tribunais têm reconhecido a retroatividade da norma mais favorável no âmbito administrativo, conforme ilustra o Recurso Especial REsp 1.153.083/MT, julgado em 19/11/2014, sob relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja ementa assim dispõe:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONÁRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. Art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional **princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual lei mais benéfica retroage**. Precendente. II. Afastado o fundamento da

aplicação analógica do art. 106, do Código Tributário Nacional, bem como da multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. Primeira Turma, Rel. Ministra Regina H. Costa, RESP 1.153.083/MT, NOrgem 200701990041389. J. 01/10/2014)

Embora exista fundamento jurídico aparente para a aplicação dos tipos infracionais previstos no Decreto nº 44.844/2008 aos fatos ocorridos durante sua vigência, é dever do administrador público, ao aplicar tais normas, observar suas condições normativas em confronto com eventuais regramentos posteriores mais benéficos ao administrado — no caso, à empresa autuada.

Ainda que o Decreto nº 47.383/2018 tenha passado a prever de forma expressa a aplicação das infrações por ato, é imprescindível que o agente fiscalizador analise se existe disposição anterior mais favorável ao infrator. E, no presente caso, há sim norma mais benigna, razão pela qual esta deve prevalecer.

Ressalte-se que a empresa ora recorrente, sempre pautada pela boa-fé objetiva, atua em estrita conformidade com a legislação ambiental vigente, adotando medidas técnicas e administrativas voltadas à prevenção de impactos ao meio ambiente.

É fato que o posto de combustíveis nunca causou qualquer dano ambiental, circunstância esta que pode ser facilmente comprovada por seus antecedentes administrativos junto a este respeitável órgão fiscalizador.

Sendo a prevenção ambiental a finalidade precípua do Poder de Polícia exercido por esta Fundação, a imposição de penalidade somente se justificaria diante de conduta omissiva ou lesiva por parte do administrado — o que manifestamente não se verifica no caso em exame.

A conduta da empresa sempre foi diligente e proativa, com o cumprimento tempestivo das exigências legais, mantendo-se permanentemente à disposição da autoridade ambiental para atender a quaisquer solicitações.

Neste cenário, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, norteadores da atuação da Administração Pública, conforme leciona o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:



Descende também do princípio da legalidade o *princípio da razoabilidade*. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercer certa discricção administrativa, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente de maneira ilógica, incongruente.

Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável. [...]

Procede ainda do princípio da legalidade o *princípio da proporcionalidade* do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa *mais extensa* ou *mais intensa* do que o requerido para atingir o fim público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. (in Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2.000, p. 39; grifos nossos)

Em igual sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, citando o mestre argentino AUGUSTIN GORDILLO, ensina, a respeito do princípio da razoabilidade:

A discricionariedade destina-se a evitar, em determinadas situações, a adoção de providências pré-estabelecidas, rígidas e imutáveis, por isso mesmo incapazes de atender aos anseios do interesse público. Mas a discricionariedade não pode lastrear a adoção de providências bizarras, desarrazoadas e injustificáveis, que contrariem o espírito da lei e imponha situação que não seria admitida se examinada por pessoa prudente, que considerasse os diversos aspectos e partes atingidas pela edição do ato. Uma vez mais, nas palavras do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos. (op. cit., p. 80)

E arremata o mestre, conferindo sede constitucional ao princípio da *razoabilidade*:



Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (art. 5º, II, 37 e 84, IV) e da finalidade (os mesmos e mais o artigo 5º, LXIX, nos termos já apontados). (idem, p. 80)

Por fim, cumpre ressaltar a incidência do princípio da eficiência, introduzido expressamente no ordenamento constitucional brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998. Tal princípio recomenda que a Administração Pública atue de forma célere, econômica e eficaz na resolução de controvérsias, especialmente quando o deslinde da questão, como no presente caso, pode ser alcançado no âmbito administrativo.

À luz dos princípios já invocados (em especial o da eficiência), o acolhimento deste recurso no âmbito da própria Administração revela-se como a solução mais racional, célere e menos onerosa, evitando-se a judicialização da matéria, que, além de impor custos adicionais às partes envolvidas (inclusive a este respeitável órgão), naturalmente se sujeitaria à morosidade do processo judicial.

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, o reconhecimento da total improcedência do auto de infração em questão, diante de sua manifesta insubsistência jurídica e fática.

3.4. DA NECESSÁRIA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA

Apesar da Recorrente entender não ser possível, caso os nobres julgadores não coadunem com os posicionamentos acima alinhados, em face da necessária concentração da defesa, passa a discorrer sobre a necessidade de suspensão da exigibilidade da multa.

Ora, restou evidente que a multa aplicada é totalmente desproporcional e desarrazoada, não condizendo com a realidade, uma vez que a defendente realizou todas as exigências previstas em sua licença ambiental.

Importante destacar que diante da pronta execução das condicionantes, NENHUM dano foi causado ao meio ambiente.

Trata-se de uma notória hipótese de atipicidade à aplicação da penalidade tendo em vista que as exigências foram executadas e já se encontram devidamente comprovadas no processo administrativo em referência.

Para aferição do *quantum* punitivo, deve o órgão se atentar à diversas situações atenuantes da conduta da empresa defendente, tais como a sua boa fé no pronto atendimento de todas as exigências legais e a ausência de cometimento de dano ambiental.

Cumprir destacar, neste ponto, as disposições do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008 ao tratar da hipótese de redução do valor da multa quando demonstrada a existência de licença ambiental válida, *vide*:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

j) tratar-se de infrator que detenha **certificação ambiental válida**, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

(...)

Art. 69 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Nesse mesmo sentido, o art. 85 do Decreto Estadual nº 47.383/2017 também prevê a possibilidade de redução do valor da multa nos casos em que se comprove a boa conduta do autuado, bem como a ausência de qualquer dano ambiental, conforme se observa a seguir:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias **atenuantes** e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

(...)

Spencer

Parágrafo único – Nos casos em que **não for verificado dano ambiental**, a atenuante disposta na alínea "f" do inciso I ensejará a redução da multa em 50% (cinquenta por cento).

(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)

Observa-se que o próprio decreto que define os critérios para o cálculo das multas ambientais também prevê expressamente a possibilidade de redução do valor quando comprovado o cumprimento das obrigações legais pela autuada dentro do período não prescrito.

No presente caso, restou demonstrado que não houve qualquer dano ambiental e que se trata de penalidade de natureza simples. Assim, devem ser consideradas as hipóteses atenuantes previstas na legislação vigente à época dos fatos, especialmente para fins de redução do montante fixado.

Dessa forma, na eventualidade de este respeitável órgão optar pela manutenção da sanção imposta, requer-se, subsidiariamente, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão da conduta colaborativa da empresa e da inexistência de lesão ambiental, com a consequente fixação da penalidade no patamar mínimo legal, observando-se, inclusive, a possibilidade de redução de 30% conforme o art. 68 do Decreto nº 44.844/2008 e/ou de 50%, nos termos do art. 87 do Decreto nº 47.383/2017.

4. DOS PEDIDOS

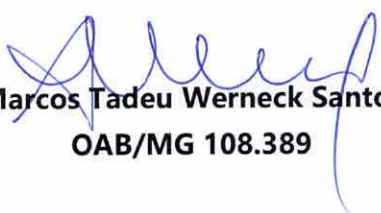
Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais;
- b) A reconsideração da decisão proferida, para que seja **integralmente anulada** a penalidade de multa referente à não apresentação da Declaração de Carga Poluidora do ano de 2019 (ano base 2018), reconhecendo-se a **inexigibilidade** da referida declaração para a Recorrente, em virtude da ausência de lançamento de efluentes em corpo hídrico;

- c) Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido principal, que seja reconhecida a **improcedência** da infração referente ao ano de 2019 (ano base 2018), em razão da correta classificação do empreendimento como **Classe 4** desde 2017 e da consequente **periodicidade bianual** para a apresentação da DCP, o que descaracteriza a omissão no ano específico imputado;
- d) Subsidiariamente, caso este respeitável órgão entenda pela manutenção parcial da penalidade imposta, requer-se a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e no art. 85 do Decreto Estadual nº 47.383/2017, considerando: a inexistência de qualquer dano ambiental; a natureza simples da infração atribuída; a boa conduta da empresa recorrente, que mantém licença ambiental válida e adota medidas contínuas de controle e prevenção ambiental. Nessas condições, pleiteia-se a **redução do valor da multa ao patamar mínimo legal possível**, com a aplicação das reduções legais de **30%** (art. 68, I, do Decreto nº 44.844/2008) e/ou **50%** (art. 85, parágrafo único, do Decreto nº 47.383/2017), como forma de preservar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Termos em que requer deferimento.

Governador Valadares (MG), 05 de junho de 2025.


Marcos Tadeu Werneck Santos
OAB/MG 108.389

Edilson de Paula Brandão Junior
OAB/MG 124.119

Kelwin Ludwic Farias
OAB/MG 201.145

André Luiz do Vale Silva
OAB/MG 231.350



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Formulário nº .26/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0002771/2022-41

Autuado: Rede HG de Combustíveis Ltda.

Processo nº 731242/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 226992/2020

ANÁLISE nº 99/2026

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016;

E foi incurso no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 por:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019, ANO BASE 2018.
MULTA SIMPLES: R\$125.266,50

O Autuado foi notificado da lavratura do auto e apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 22/10/2024, tendo sido mantida somente a infração por não entrega da DCP 2019, ano-base 2018, em vista do reconhecimento da continuidade delitiva, conforme Parecer AGE nº 16.519/2022.

Notificado da decisão em 16/05/2025, o Autuado protocolizou tempestivamente Recurso em 06/06/2025, por meio do qual argumentou que:

- não realizaria lançamento em corpo hídrico, mas em sumidouro, razão pela qual estaria desobrigado da entrega da DCP;
- fora de Classe 5 até 2017 e após a DN 217/17 passou à Classe 4, com entrega bianual da DCP;
- não haveria dano, de modo que aplicáveis as atenuantes dos arts. 68, "j", do Decreto nº 44.844/2008 ou 87, do Decreto nº 47.383/2018.

Requeru que seja recebido e processado o recurso, anulando-se a penalidade por não realizar lançamento em corpo hídrico; seja declarada a improcedência da infração por estar enquadrada na Classe 4; aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 87, do Decreto nº 47.383/2018.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pelo Recorrente não descaracterizam a infração cometida ou autorizam a reforma da decisão proferida. Senão, vejamos.

II.1. DA DCP.

Alegou o Recorrente que não efetuaria lançamentos diretamente em corpos de água e, assim, estaria dispensado de atender os comandos da DNC Copam/Cerh nº 01/2008.

Tal alegação não procede, por que a obrigatoriedade de entrega da DCP está vinculada à **responsabilidade por fontes poluidoras** e não ao lançamento direto em corpos d'água.

A área técnica da FEAM entende que não havia nas normas a dispensa de entrega para os casos em que não houvesse lançamento direto. A obrigatoriedade de entrega da DCP era decorrente da responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora, ainda que destinada à rede coletora. Vejamos a explicação técnica:

Quanto a isso, cabe esclarecer que as declarações de carga poluidora foram tratadas, tanto em nível nacional (Resolução Conama 430/2011), quanto em nível estadual (DN Copam-CERH 01/2008), em capítulos específicos dessas normas e estabeleceram, de forma clara, a obrigação para qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos. Assim, independentemente do tipo de lançamento (direto ou indireto), do meio inicialmente atingido ou afetado (águas superficiais, subterrâneas ou solo) ou ainda da ocorrência efetiva de lançamento de efluentes ou não. As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.

A AGE analisou a autuação em casos de lançamento indireto, por meio do Parecer nº 16.512/22 e orientou acerca da **RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA DNC CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/08 e da autuação inclusive naqueles casos de lançamento indireto dos efluentes:**

14. Tendo essa sustentação como pano de fundo, interpretamos o teor do artigo 39 da DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 de forma sistemática, com mira na Constituição da República e nos princípios do direito ambiental, e no próprio texto da citada DN/Copam/CERH. A ausência dessa atenção atrai o risco de esvaziar a finalidade de interesse público que motiva a sua edição. De acordo com este artigo 39 configura infração administrativa, sujeita às sanções previstas na legislação vigente:

Art. 39. O responsável por fontes **potencial ou efetivamente** poluidoras das águas **deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora**, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes **potencial ou efetivamente** poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.

Art. 40. O **não cumprimento** ao disposto nesta Deliberação Normativa acarretará aos infratores **as sanções** previstas pela legislação vigente.

§ 1º Os órgãos ambiental competente e gestores de recursos hídricos, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizarão o cumprimento desta Deliberação Normativa, bem como quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do sancionamento penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.

§ 2º As exigências e deveres previstos nesta Deliberação Normativa caracterizam obrigação de **relevante interesse ambiental**.

(...)

Art. 42. O não cumprimento ao disposto nesta Deliberação Normativa sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e respectiva regulamentação.

(Negritos nossos)

Observe-se que o artigo 2º, VI, da DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 define carga poluidora como: "quantidade de determinado poluente **transportado ou lançado** em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo." Ao seu turno, o artigo 19 preceitua que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser **lançados, direta ou indiretamente**, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis. Já o artigo 24 cuida de fixar que a disposição de **efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas**.

Além do que já foi considerado na Nota Jurídica FEAM nº 50/2021, observa-se a utilização dos termos transportar ou lançar e direta ou indiretamente. O que conduz à interpretação feita naquela manifestação jurídica. E observemos o teor dos dispositivos legais:

Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, **direta ou indiretamente**, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

(...)

Art. 29. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, **direta ou indiretamente**, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

(...)

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Com efeito, a interpretação da **obrigação imposta** ao responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas, de fazer as declarações ao órgão competente, bem como o próprio conteúdo dessas declarações anuais, se faz com suporte em uma leitura do alcance de cada disposição da DN 01/2008 de acordo com a finalidade última das regras do normativo infralegal, **numa perspectiva do todo, que é a de assegurar o controle administrativo nessa esfera, cuja obrigação imposta ao empreendedor é “de relevante interesse ambiental”**. Sim, já que **viabiliza a política pública de planejamento e controle nesta área**.

Por certo, tratar de controle administrativo sobre transporte ou lançamento, potencial ou efetivo, de carga poluidora para corpo hídrico superficial é de relevantíssimo interesse ambiental, conforme a motivação para edição do ato administrativo, constante de seu corpo.

Logo, rechaça-se qualquer irregularidade na autuação de empreendimentos sob o único argumento de não terem lançado diretamente os seus efluentes em corpos d'água, incumbindo aos responsáveis técnicos pela autuação a análise do fato e o enquadramento legal. Razão pela qual reitera-se a **ratificação da Nota Jurídica FEAM nº 50/2021**.

Sob a perspectiva do empreendedor, há motivação robusta para o dever que lhe é imposto, partindo-se do teor do artigo 225 da Constituição da República e dos princípios e diretrizes do direito ambiental, valendo frisar aqueles dispostos – de novo – na motivação do ato infralegal, especialmente o considerando: que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza.

É obrigação imposta pelo ato normativo ao responsável, não sendo ela absorvida por outras obrigações fixadas em processo de licenciamento de competência da Semad, ou que devam ser apresentadas ao IGAM. Trata-se de obrigação formal específica, de dar ao conhecimento, para controle, à FEAM, no desempenho de suas competências próprias.

E é uma obrigação indispensável, ou restará prejudicado o controle da regularidade do transporte ou lançamento dos efluentes sobre corpos hídricos, o que suscita o cuidado com a preservação da qualidade de tais corpos, essenciais à qualidade de vida e saúde da coletividade. Isto é, a DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 institui um procedimento, cuja finalidade de interesse público relevante é **instrumentalizar o controle da poluição de corpos d'água**, o qual está “diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade devida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água”.

Logo, a interpretação jurídica da norma tem em mira a segurança da decisão administrativa e leva em consideração a consequência prática que advirá, a teor do disposto no artigo 20, combinado com artigos 21 e 30, todos da Lindb. E TAL CONSEQUÊNCIA, SOB O ÂNGULO DA JURIDICIDADE, DEVE SER A MÁXIMA EFICÁCIA DAS EXIGÊNCIAS E DEVERES IMPOSTOS NA DN CONJUNTA COPAM/CERH 01/2008, DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL, POSTO ENVOLVER A PROTEÇÃO À QUALIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS.

Portanto, a autuação deve ser mantida ante a prática da infração administrativa.

II.2. DA ATENUANTE.

Argumentou o Recorrente que não houve dano, de modo que aplicáveis as atenuantes dos arts. 68, “j”, do Decreto nº 44.844/2008 ou 87, do Decreto nº 47.383/2018.

Entretanto, não faz jus a tal pretensão, já que não comprovou os motivos ou circunstâncias autorizadoras da aplicação de qualquer atenuante.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pelo Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 01/06/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141129567** e o código CRC **C65682F6**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002771/2022-41

SEI nº 141129567